



Câmara Municipal de Primavera de Rondônia
Estado de Rondônia
Assessoria Jurídica

PARECER JURÍDICO N° 05/2024

Referência: Emenda Aditiva

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: “Emenda Aditiva do Projeto de Lei Complementar nº005/GP/2023, que dispõe sobre o “Regime Jurídico, Estrutura Administrativa e Gratificações, Licenças, Cargos em Comissão e Função de Confiança dos Servidores Públicos do Município de Primavera de Rondônia, e dá providências”.

I – RELATÓRIO

Foi encaminhada à Assessoria Jurídica desta Casa, para análise e parecer jurídico, a Emenda Aditiva, de autoria do Legislativo Municipal, que tem como objetivo, adicionar artigos referentes a concessão de gratificação no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), aos funcionários efetivos dos cargos elementar.

Aportaram-se os autos nesta assessoria somente com mensagem do Poder Legislativo, através da emenda aditiva 002/2023.

É o breve relatório. Passo a análise jurídica.

III – DO PARECER

III. 1 – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Oportuno lembrar que este parecer é opinativo, tratando-se de uma análise que se limita, apenas, ao aspecto formal do pleito em questão, não



Câmara Municipal de Primavera de Rondônia
Estado de Rondônia
Assessoria Jurídica

tendo a pretensão de averiguar os aspectos discricionários da oportunidade e conveniência, da mesma forma que não compete à assessoria jurídica posicionar-se em relação aos aspectos econômicos do caso.

III.2 - FUNDAMENTAÇÃO

O presente projeto ora analisado trata-se de emenda aditiva ao Projeto de Lei Complementar nº 005/GP-2023, a qual altera a Lei Complementar nº 001/GP/2021, Lei Complementar nº 002/GP/2021 e Lei Complementar nº 003/GP/2021 que dispõe sobre Regime Jurídico, Estrutura Administrativa e Gratificações, Licenças, Cargos em Comissão e Função de Confiança dos Servidores Públicos do Município de Primavera de Rondônia, e dá outras providências., e dá outras providências.

Pretende-se da emenda aditiva acrescer ao artigo 22, o inciso VII que tem a seguinte redação:

Art. 22

[...]

VII - Concede gratificação no valor R\$300,00 (trezentos reais) aos funcionários efetivos dos cargos elementar e fundamental, não sendo permitida a cumulação de GRATIFICAÇÃO.

Parágrafo Único: faz jus a gratificação o servidor que não tiver sofrido punição disciplinar nos últimos 36 (trinta e seis meses).

Observa-se, inicialmente, que no que se **refere à iniciativa** para propositura da referida matéria, há total afronta ao princípio da separação dos poderes. Isso porque, a **lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como que disponha sobre regime jurídico e**



Câmara Municipal de Primavera de Rondônia
Estado de Rondônia
Assessoria Jurídica

provimento de cargos dos servidores públicos é privativa do Chefe do Executivo.

Inclusive, tal disposição encontra-se transcrita no art. 72 da Lei Orgânica Municipal, vejamos:

Art. 72 - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I - Criação e aumento de remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta ou autárquica.

Desta forma, há mácula no projeto de lei em relação à iniciativa.

Por outro lado, **no que tange à matéria da propositura**, importante mencionar ainda que com a emenda legislativa almeja-se a criação de funções gratificadas à servidores.

Nesse sentido, dispõe a Lei nº 3.780/90 que as funções gratificadas deverão atender, necessariamente, os encargos de chefia, assessoramento e secretarias ou outros previstos em lei. *In casu*, **não vislumbra-se na referida propositura quais cargos farão jus à referida gratificação, requisito este primordial à criação da gratificação**, ou seja, no presente projeto de lei propõe-se a criação de nova função gratificada, no entanto, não é demonstrada sequer a proporcionalidade com a necessidade dos servidores que se pretende beneficiar.

Por fim, considerando ainda que a referida proposição dispõe sobre a criação de função gratificada, **necessário ainda, realizar o estudo de impacto orçamentário**, vez que, com a criação da mencionada obrigação haverá dispêndio financeiro ao Município, o que, para tanto, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal merece ser acompanhada de estudo de impacto orçamentário, a fim de comprovar que o Município possuirá recursos financeiros suficientes para pagamento de tal encargo criado.



Câmara Municipal de Primavera de Rondônia
Estado de Rondônia
Assessoria Jurídica

IV. CONCLUSÃO

À vista do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela **REPROVAÇÃO** da Emenda Aditiva do Projeto de Lei Complementar n°005/GP/2023.

Porto Velho, 16 de janeiro de 2024.

Leonardo Falcão Ribeiro

OAB/RO 5.408
